

Sobre tropas zimbabweanas

Dom. 2/12/90

GOVERNO E RENAMO CHEGAM A ACORDO

Domingo 2/12/1990

As delegações do Governo da República de Moçambique e da RENAMO, reunidas em Roma, na Comunidade de Santo Egidio, acordaram que o Governo Moçambicano e o Governo Zimbabweano estabelecem modalidades de concentração das tropas zimbabweanas ao longo do Corredor da Beira e do Limpopo, numa extensão mínima de três quilómetros para fora, a partir das linhas mais externas de cada corredor.

Num acordo ontem assinado pelas duas partes e tomado público, as delegações estabelecem que a concentração deverá ter início até quinze dias depois da assinatura do documento.

Movidos pelo espírito e pelo engajamento recíproco de rapidamente obterem a pacificação de Moçambique, as delegações do Governo da República de Moçambique e da RENAMO, chefiadas respectivamente por Armando Emílio Guebuza, Ministro dos Transportes e Comunicações, e Raul Manuel Domingos, Chefe do Departamento das Relações Exteriores, reuniram-se em Roma, na sede da Comunidade de Santo Egidio, na presença dos mediadores, Mario Raffaelli, representante do Governo da República Italiana, D. Jaime Gonçalves, Arcebispo da Beira, prof. Andrea Riccardi e D. Motte Zuppi, em representação da Comunidade de Santo Egidio, e acordaram na necessidade de imediatamente implementarem os entendimentos e conclusões alcançados na discussão do ponto 1 da agenda aprovada no dia 9 de Novembro de 1990 com a designação de "PRESENÇA E PAPEL DAS FORÇAS MILITARES DO ZIMBABWE NO PERÍODO ANTECEDENTE À PROCLAMAÇÃO DO CESSAR FOGO", nos seguintes termos:

1. O Governo da República de Moçambique acordará com o Governo da República do Zimbabwe as modalidades de Concentração das tropas zimbabweanas ao longo das áreas denominadas por "Corredor da Beira" e "Corredor do Limpopo", numa extensão mínima de 3 km. para fora, a partir das linhas mais externas de cada corredor. Este limite pode ser alterado sob proposta da Comissão Mista de Verificação referida no ponto 3, em conformidade com critérios que garantam maior segurança e eficácia da verificação. A concentração das tropas zimbabweanas nos corredores acima referidos terá início até 15 dias após a assinatura do presente Acordo concluindo-se num prazo de 20 dias

Ambas as delegações acordaram que durante as operações de concentração as tropas zimbabweanas não poderão ser envolvidas em operações militares e que a RENAMO cesse todas as acções militares ofensivas e ataques aos corredores da Beira e do Limpopo, bem como na formação de uma Comissão Mista de Verificação que exercerá o controlo da aplicação do presente acordo, por um período de seis meses.

Passamos a transcrever, na íntegra, o texto do referido acordo, rubricado por Armando Guebuza, chefe da delegação do Governo de Moçambique e por Raul Domingos, chefe de delegação da RENAMO:

após a data limite do início da referida concentração.

1.1 O Governo da República de Moçambique comunicará à mesa das conversações o número limite dos efectivos zimbabweanos a permanecerem nos corredores.

1.2 Durante as operações de concentração as tropas zimbabweanas não poderão ser envolvidas em operações militares de carácter ofensivo.

2. Para facilitar o processo de paz em Moçambique, a RENAMO cessará todas as operações militares ofensivas e ataques nos corredores da Beira e do Limpopo, ao longo das áreas acordadas nos termos do ponto 1.

3. Com o fim de velar pela estrita aplicação do presente Acordo, é criada uma Comissão Mista de Verificação composta por representantes civis e militares designados pelo Governo da República de Moçambique e pela RENAMO, em número de 3 por cada parte, a comunicar aos mediadores até 7 dias após a assinatura deste Acordo. O Governo da República do Zimbabwe poderá integrar a Comissão Mista de Verificação com igual número de representantes.

3.1 A Comissão Mista de Verificação será ainda integrada pelos mediadores ou seus representantes, que a ela presidirão, e por 8 países acordados entre as partes.

3.2 A Comissão Mista de Verificação terá a sua sede em Maputo. Periodicamente, ela apresentará relatório à mesa das conversações ou sempre que uma das partes o solicitar.

3.3 A Comissão de Verificação poderá constituir Subcomissões com igual composição aptas a verificar "in loco" a aplicação do presente Acordo.

3.4 Os membros da Comissão Mista de Verificação gozarão de imunidades diplomáticas. O Governo da República de Moçambique por um lado, e a RENAMO por outro, garantirão segurança e livre circulação dos membros da Comissão e das Subcomissões, bem como dos seus enviados em qualquer área sujeita à aplicação do presente Acordo.

3.5 A Comissão Mista de Verificação acordará, pontualmente, com o Governo da República de Moçambique as medidas de segurança necessárias para os seus membros. O Governo da República de Moçambique fornecerá as instalações para a sede da Comissão Mista de Verificação assim como todo o apoio logístico necessário ao seu funcionamento.

3.6 A Comissão Mista de Verificação tomará posse até 15 dias após a assinatura do presente Acordo e iniciará imediatamente as suas actividades. Ela exercerá o controlo da aplicação do presente Acordo por um período de 6 meses, renovável de comum acordo entre as partes, sempre que necessário.

3.7 Logo após a tomada de posse, a Comissão Mista de Verificação submeterá à aprovação da mesa das conversações os critérios fundamentais que regerão a respectiva actividade.

3.8 As delegações do Governo da República de Moçambique e da RENAMO solicitam ao Governo italiano e aos outros Governos dos países membros da Comissão Mista de Verificação, o desenvolvimento de esforços a nível bilateral e multilateral para garantir financiamento e apoio técnico necessário ao funcionamento eficaz da Comissão Mista de Verificação, criada neste Acordo.

4. As partes comprometem-se a evitar toda a acção que directa ou indirectamente possa violar o espírito ou a letra do presente Acordo. A pedido de uma das partes, no caso de se verificar qualquer acontecimento anormal de carácter militar que comprometa a implementação deste Acordo, os mediadores poderão assumir iniciativas úteis para identificar e superar o problema.

4.1 O Governo da República de Moçambique e a RENAMO, convencidos de que a assinatura e a aplicação do presente Acordo contribuirão significativamente para o reforço do clima de confiança necessário ao diálogo, renovam o compromisso de prosseguirem na análise dos restantes pontos da agenda para o estabelecimento da Paz em Moçambique.

5. Este Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Felto em S. Egidio, Roma. a 1 de Dezembro de 1990.